



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.537 - RJ (2015/0109757-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : IMOBILIÁRIA FERNANDO E FERNANDES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM KNUPP

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281 DO STF.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que na origem foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão singular, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.537 - RJ (2015/0109757-9)

REQUERENTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : IMOBILIÁRIA FERNANDO E FERNANDES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM KNUPP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por CARLOS HEITOR SANCHES, em face de decisão monocrática, acostada às fl. 485, e-STJ, da lavra do eminente Ministro Francisco Falcão, Presidente desta Corte Superior, que negou seguimento ao agravo, ante a incidência da Súmula n. 281 do STF, em razão da falta de exaurimento das instâncias ordinárias.

Em suas razões (fls. 488/494, e-STJ), o insurgente pugna pela inaplicabilidade do referido verbete sumular sob o fundamento de que a situação jurídica dos autos é diferente daquelas que serviram de base à edição da súmula.

O Ministro Presidente do STJ, tendo em vista que o pedido foi apresentado dentro do quinquídio legal para a interposição do recurso cabível, converteu-o em agravo regimental e determinou a a distribuição dos autos, em razão do disposto no art. 3º da Resolução STJ n.º 17/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.537 - RJ (2015/0109757-9)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281 DO STF.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que na origem foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão singular, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão singular, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece do recurso especial aviado de apelação e de embargos declaratórios julgados monocraticamente.

2. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias.

Incidência da Súmula nº 281/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 788.297/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281 DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que na origem foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão singular, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 454.227/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. CPC, ART. 544, § 1º. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 281/STF.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2. Ademais, o exaurimento da instância ordinária é pressuposto de cabimento do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1146810/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 281/STF.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, a interposição de embargos infringentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1341796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 13/04/2011)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0109757-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
AREsp 716.537 / RJ

Números Origem: 00101836320128190209 201524554230

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA FERNANDO E FERNANDES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM KNUPP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : IMOBILIÁRIA FERNANDO E FERNANDES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM KNUPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.